



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858945 - SC (2023/0360555-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : DANIEL PERA (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA - SC060472
LARISSA PEREIRA - SC061783

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONEXÃO INTERSUBJETIVA POR CONCURSO E PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência, "para averiguar a existência ou não de conexão entre os fatos narrados, mostra-se imprescindível avaliar se o julgamento conjunto é efetivamente necessário e benéfico. Portanto, o exame acerca da existência de conexão deve se dar de forma casuística e finalística, reforçando, assim, seu próprio conceito. Isso porque a conexão probatória pressupõe a existência de vínculo objetivo entre crimes diversos de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra." (AgRg no AREsp n. 2.055.456/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

2. O feito atual apenas teve como ponto de partida um celular apreendido em fato anterior (apreensão de droga), tratando-se de apuração de novos fatos, além de crime diverso (associação para o tráfico) com novos comparsas. Dessa forma, não ficou demonstrada a evidente conexão ou que o exame conjunto é necessário e benéfico.

3. Inexistindo ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, inviável que o STJ, no âmbito do *habeas corpus*, promova o revolvimento do acervo fático-probatório para, de modo exauriente e aprofundado, dar razão à tese de que os crimes imputados guardam conexão.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 858945 - SC (2023/0360555-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DANIEL PERA (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA - SC060472
LARISSA PEREIRA - SC061783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONEXÃO INTERSUBJETIVA POR CONCURSO E PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência, "para averiguar a existência ou não de conexão entre os fatos narrados, mostra-se imprescindível avaliar se o julgamento conjunto é efetivamente necessário e benéfico. Portanto, o exame acerca da existência de conexão deve se dar de forma casuística e finalística, reforçando, assim, seu próprio conceito. Isso porque a conexão probatória pressupõe a existência de vínculo objetivo entre crimes diversos de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra." (AgRg no AREsp n. 2.055.456/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

2. O feito atual apenas teve como ponto de partida um celular apreendido em fato anterior (apreensão de droga), tratando-se de apuração de novos fatos, além de crime diverso (associação para o tráfico) com novos comparsas. Dessa forma, não ficou demonstrada a evidente conexão ou que o exame conjunto é necessário e benéfico.

3. Inexistindo ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, inviável que o STJ, no âmbito do *habeas corpus*, promova o revolvimento do acervo fático-probatório para, de modo exauriente e aprofundado, dar razão à tese de que os crimes imputados guardam conexão.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa argumenta que haveria incompetência do relator no Tribunal de origem sobre o julgamento do recurso em sentido estrito, haja vista a prevenção de outro julgador, diante da existência de conexão intersubjetiva e probatória.

Requer a reconsideração ou submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 330):

A respeito da competência, consta do acórdão o seguinte trecho (fl. 259):

Inicialmente, cumpre afastar o pedido de distribuição por prevenção aos autos n. 5009379- 07.2023.8.24.0008, realizado pelo Recorrido D. P. em Contrarrazões (evento 13), uma vez que no referido feito apurou-se tão somente a apreensão dos 45 (quarenta e cinco) quilos de maconha e 14 micropontos de LSD, que estavam em poder da Recorrida S.

A investigação de origem, por sua vez, embora tenha se iniciado em razão da apreensão do aparelho celular da Recorrida S., apura novos fatos, inclusive em contexto de possível associação para o tráfico de entorpecentes, com outros investigados.

Logo, não há prevenção no contexto em exame.

No ponto, "para averiguar a existência ou não de conexão entre os fatos narrados, mostra-se imprescindível avaliar se o julgamento conjunto é efetivamente necessário e benéfico. Portanto, o exame acerca da existência de conexão deve se dar de forma casuística e finalística, reforçando, assim, seu próprio conceito. Isso porque a conexão probatória pressupõe a existência de vínculo objetivo entre crimes diversos de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra." (AgRg no AREsp n. 2.055.456/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.).

Dessa forma, na conclusão a que chegou a instância ordinária não se demonstra flagrante ilegalidade, conforme indicado pelo Ministério Público Federal. Ressaltou-se que o feito atual apenas teve como ponto de partida celular apreendido em fato anterior (apreensão de droga), tratando-se de apuração de novos fatos, além de crime diverso (associação para o tráfico) com novos comparsas, de maneira a não demonstrar a evidente conexão ou que exame conjunto é necessário e benéfico, como aponta a jurisprudência.

Ademais, "não há como se desconstituir as conclusões das instâncias a quo sem extenso revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita." (AgRg no RHC n. 173.187/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.).

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa, apesar do inconformismo defensivo, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No acórdão impugnado, demonstrou-se que não estaria caracterizada a conexão apontada pela defesa, haja vista a apuração de fatos novos e crime diverso, além de outras pessoas envolvidas, o que não evidencia flagrante ilegalidade.

Ressaltou-se que o feito atual apenas teve como ponto de partida celular apreendido em fato anterior (apreensão de droga), tratando-se de apuração de novos fatos, além de crime diverso (associação para o tráfico) com novos comparsas, de maneira a não demonstrar a evidente conexão ou que o exame conjunto é necessário e benéfico.

Assim como destacado pelo Ministério Público Federal, "desconstituir tais conclusões importaria em revolvimento do acervo probatório residente nos autos, providência que não se ajusta à natureza da via excepcional do mandamus constitucional" (fl. 318).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 858.945 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0360555-8

Número de Origem:

0081865420238240008 50093790720238240008 50188054320238240008 50232206920238240008
81865420238240008

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA

ADVOGADOS : MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA - SC060472
LARISSA PEREIRA - SC061783

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DANIEL PERA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL PERA (PRESO)

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA - SC060472
LARISSA PEREIRA - SC061783

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024